



PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2022

Institui, no âmbito do Estado, o piso salarial para a categoria diferenciada dos profissionais de educação física, e estabelece outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - No Estado de São Paulo, o piso salarial dos trabalhadores profissionais de Educação Física, que não o tenham definido em lei federal, é fixado em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), assegurada jornada de trabalho de duração normal, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Artigo 2º - Os Poderes Públicos do Estado deverão observar, nos editais correspondentes a processos licitatórios de contratação de empresa prestadora de serviços, organizações sociais, e demais modalidades de terceirização de mão de obra na área de educação física, o piso salarial a que alude o artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo à administração indireta do Estado, Fundações, Agências Reguladoras, Ministério Público, Defensoria Pública e às Organizações Sociais contratadas pelo Poder Público.

Artigo 3º - Verificando o Estado a necessidade de definição de pisos regionais salariais, nos termos desta lei, encaminhará projeto de lei à Assembleia Legislativa até o dia 30 de dezembro do ano anterior aos valores a serem propostos.

Artigo 4º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará as normas complementares desta lei, em especial as atividades exercidas pelo profissional de educação física em condições de insalubridade.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Formulamos o presente projeto de lei, em primeiro lugar, objetivando total cumprimento ao que determina a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso V, que garante ao trabalhador um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Em segundo lugar, o profissional de Educação Física, graduado em Nível Universitário com formação para este fim, não possui garantia normativa no Estado de São Paulo quanto à um patamar mínimo de salário, trazendo a toda essa categoria uma enorme insegurança jurídica e uma evidente subordinação às propostas salariais dos empregadores.

Face ao exposto, e atendendo a uma reivindicação do Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo e Região, e da Federação Interestadual dos Profissionais de Educação Física, é que formulamos a presente propositura, na certeza de sua aprovação pelos demais pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 1/8/2022.

a) Campos Machado – AVANTE